

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES Fax: (27) 3724-1098 - Telefone: (27) 3724-2964 e-mail - administracao@marilandia.es.gov.br

LEI Nº 1.171, de 02 de setembro de 2014.

EMENTA: Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e e Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software de Declaração Mensal de Serviços Bancários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou** e **Ele Sanciona** a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I Subseção I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente via *Internet* pelo Sistema denominado Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, do Município de Marilândia-ES, com o objetivo de registrar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças e fica instituída também a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Finanças autorizar a emissão e renovação do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Subseção II Do Conteúdo dos Dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

- Art. 2º Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e constarão os seguintes dados:
- I brasão e nome do Município;
- II número seqüencial;
- III código de verificação de autenticidade;
- IV data e hora da emissão;
- V identificação do prestador de serviços, com:
- a) nome ou razão social;
- b) nome fantasia do Contribuinte;
- c) endereço;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- e) inscrição municipal.
- VI identificação do tomador dos serviços, com:
- a) nome ou razão social;
- **b**) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- c) inscrição municipal, quando sediado no Município.
- VII discriminação do serviço;

- discriminação do serviço;



Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES Fax: (27) 3724-1098 - Telefone: (27) 3724-2964 e-mail - administracao@marilandia.es.gov.br

VIII - valor total da NFS-e;

IX - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços;

X - valor total das deduções da base de cálculo, conforme previsto em legislação específica;

XI - valor da base de cálculo;

XII - aliquota do ISSQN;

XIII - valor do ISSQN;

XIV - indicação de retenção do ISSQN na fonte, quando for o caso;

Subseção III Da Adesão ao Sistema de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

- **Art. 3º** A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e deverá ser requerida pelo Contribuinte ao Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças do Município, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento.
- § 1° A Secretaria Municipal de Finanças, por meio de Portaria, determinará a ordem das atividades obrigadas a ingressar no sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e.
- § 2° A autorização e o acesso à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e está condicionada a apresentação das notas fiscais emitidas por outro regime, com devolução das notas não utilizadas para o devido cancelamento e consequente inutilização pelo fisco municipal.
- § 3° Os Contribuintes autorizados a emitirem Notas Fiscais Conjuntas de registro de operações de prestação de Serviços e de operações de vendas de mercadorias para aderir à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, só poderão fazê-lo após desistência do regime de emissão conjunta observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Subseção IV Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

- **Art. 4º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e será emitida pelo Contribuinte, devidamente registrado no cadastro municipal no endereço eletrônico do Município de Marilândia-ES.
- § 1° A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por *e-mail* ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços.
- \S 2° A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e não será emitida por Contribuintes com situação cadastral suspensa.
- § 3° O emitente e o destinatário deverão manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, e, a NFS-e poderá também a critério do Município ficar disponíveis para consulta em seu *site* oficial, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- § 4° A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e não poderá ser emitida com data retroativa.

Subseção V Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

- **Art. 5º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e poderá ser cancelada no próprio aplicativo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, desde que, não tenha ocorrido o pagamento do Imposto.
- § 1° Após o pagamento o cancelamento só se dará mediante requerimento a Secretaria Municipal de Finanças no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES Fax: (27) 3724-1098 - Telefone: (27) 3724-2964 e-mail - administracao@marilandia.es.gov.br

- § 2° O procedimento administrativo para solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e deverá conter os seguintes documentos:
- I requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento;
- II termo de cancelamento;
- III declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento;
- IV comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto.
- § 3° O valor do ISSQN compensado em virtude do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e ficará sujeito a posterior homologação pelo fisco e, se for o caso, acarretará imposição de penalidades.
- § 4° Ficará disponível no aplicativo de emissão de nota fiscal, o relatório de cancelamento de NFS-e, que constará o número das notas fiscais canceladas por período.
- **Art. 6°** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e que for cancelada aparecerá com a chancela de "cancelada" tanto para o prestador quanto para o tomador de Serviços que consultar o documento no aplicativo da NFS-e.

Subseção VI Do Uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

- **Art. 7º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e destina-se exclusivamente ao registro de operações de prestação de Serviços, não sendo possível sua utilização em conjunto com a de registro de operações mercantis subordinadas à legislação Estadual.
- § 1° A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e deverá ser solicitada por meio eletrônico ou administrativo, pelo Contribuinte.
- § 2° O Contribuinte que exerça atividades conjuntas de prestação de serviços e venda mercantil e deseje optar em emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, deverá requerer o seu ingresso ao regime de emissão eletrônica da nota fiscal de Serviços e desistindo do regime conjunto, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 3° desta Lei.

Subseção VII Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa

- **Art. 8º** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e Avulsa o documento que será emitido apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio Contribuinte, a Divisão de Tributação e Receitas.
- § 1° A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e Avulsa, somente será concedida, atendidas as determinações contidas na legislação específica vigente, aos Contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 2° A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente.

Subseção VIII Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 9° - O Recibo Provisório de Serviços - RPS é documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças, a ser utilizado por Contribuintes inscritos no cadastro municipal, no eventual impedimento da emissão da NFS-e, devendo ser substituído pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A substituição prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada por lote ou individualmente via sistema eletrônico, nos termos dispostos em regulamento.



Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES Fax: (27) 3724-1098 - Telefone: (27) 3724-2964 e-mail - administracao@marilandia.es.gov.br

Subseção IX Da Responsabilidade Tributária pela Retenção do ISSQN

Art. 10 - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços conforme disposto na legislação específica vigente, se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Parágrafo Único - Quando o Contribuinte do ISSQN for optante do Simples Nacional a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços também se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Subseção X Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS

Art. 11 - O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não estabelecidos no Município de Marilândia-ES e sujeitos a retenção do ISSQN na fonte.

SEÇÃO II Subseção I Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras

- **Art. 12** Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software.
- **Art. 13** As Instituições Financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.
- **Parágrafo Único** Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo Administrador da Agência Bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 14 A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras.
- §1º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.
- **§2°** A declaração prevista no *caput* deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art. 15** Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até o 8° (oitavo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.
- §1º A entrega da declaração à Secretaria Municipal de Finanças dar-se-á por transmissão via Internet.
- $\S2^{\circ}$ A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.
- §3º Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Finanças emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.
- §4º Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.
- §5° A critério do Setor de Cadastro e Tributação, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração. Após a ciência da rejeição a Instituição Financeira terá 10 (dez) dias para apresentar a declaração retificadora.



Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES Fax: (27) 3724-1098 - Telefone: (27) 3724-2964 e-mail - administracao@marilandia.es.gov.br

- §6° O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo Contribuinte.
- §7º As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados pelo Contribuinte, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto na Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional.

SEÇÃO III Subseção Única Das Penalidades

- **Art. 16** Ao Contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei Complementar será imposta multa equivalente a:
- I Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Nota Fiscal Eletrônica NFS-e cancelada sem motivação ou em desacordo com o artigo 5° desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal e suas alterações;
- II Multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por falta de autorização estabelecida no § 1° do artigo 7° desta Lei, sem prejuízos das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;
- III Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços RPS, emitidos e não substituídos no prazo previsto no artigo 9° desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;
- IV Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pagamento efetuado sem apresentação do DAPS emitido pela prestadora de serviço, conforme disposto no artigo 11 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;
- **V** Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês de competência pelo não cumprimento das obrigações prevista na seção II desta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Legislação Vigente. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.
- **Art. 17** Consiste reincidência o não preenchimento da declaração ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.

SEÇÃO IV Disposições Gerais

- Art. 18 Compete a Secretaria Municipal de Finanças baixar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.
- Art. 19 Sempre que necessário o executivo regulamentará a presente Lei.
- **Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Osmar Passamani

Prefeito Municipal
O PRESENTE ATO POTAFIXADO NESTA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
EM. 100 120

alria Cala,

Marilândia/ES, 09 de setembro de 2014.

Registrada na SEMAD Da P.M.M. Em, 09/09/2014.

enata Paier Passamani

Isabela Calvi Assessora Legislativa Data de Publicação

DE MARILANDIA ESPÍRITO SANTO

Mileña Drago Pinto Chefe do Setor de Documentoção,

Eurodianta a Camiron Atine